



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.304

ENTIDADE: Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC,

referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Silvia Luciane Basso

ADVOGADAS: Joana de Souza Rocha e Manyra Braz da Gama

RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

ACÓRDÃO Nº 11.340/2019 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA. MULTA. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, com voto de desempate do Conselheiro Presidente: 1) pela regularidade da Prestação de Contas Anual da Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC, exercício de 2016, na gestão do Sr. Abib Alexandre de Araújo, e irregularidade na gestão da Sra. Silvia Luciane Basso; 2) pela condenação da Sra. Silvia Luciane Basso ao pagamento de multa de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pela irregularidade apontada, referente aos restos a pagar sem cobertura financeira, prevista no art. 89, II, da LCE nº 38/93; 3) pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público, uma vez que a conduta indica a possível prática de fato típico previsto nos artigos 359-B e 359-C do Código Penal; e 4) após as providências de estilo, pelo arquivamento dos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

autos. Vencida a Conselheira Relatora Dulcinéa Benício de Araújo, acompanhada pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco – Acre, 04 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro Voto Vencedor

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇAProcurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.304

ENTIDADE: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC,

relativa a 2016.

RESPONSÁVEL: Sílvia Luciane Basso

ADVOGADAS: Joana de Souza Rocha e Manyra Braz da Gama

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação De Tecnologia Do ESTADO DO ACRE – FUNTAC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos SRS. ABIB ALEXANDRE DE ARAÚJO e SÍLVIA LUCIANE BASSO¹.
- **2.** Em 28 de abril de 2017, por meio do Ofício n. 326/DITG/DICON, as contas foram enviadas eletronicamente a esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo 2° , II, h^{2} , da Resolução/TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013³.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 2) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que, após diligências, se manifestou, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando irregulares as contas apresentadas pela Fundação DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE FUNTAC fls. 936/971.

Processo TCE nº 124.304

Acórdão nº 11.340/2019-Plenário

Pág. 4 de 13

¹ Diretores Presidentes nos períodos de 1º-01 a 11-02-2016 e 11-02 a 31-12-2016, respectivamente;

² Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

³ Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC n° 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC n° 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** Em obediência ao previsto no artigo 57, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi determinada a citação da Responsável, que encaminhou sua defesa às fls. 985/1.218.
- **5.** Em relatório conclusivo às fls. 1.250/1.254, a **DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO**, através da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, manifestou-se pela reprovação das contas anuais da **FUNTAC**, relativa ao exercício de 2016, em razão da ausência de inscrição em restos a pagar do montante de R\$ 212.098,20 (duzentos e doze mil noventa e oito reais e vinte centavos), que tem como credora a pessoa jurídica Protege S/A, por força do Contrato n 006/2014, em descumprimento aos artigos 35, II e 37, da Lei n. 4.320/64.
- **6.** Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, o i. Procurador-Chefe Dr. Sérgio Cunha Mendonça se manifestou pela regularidade, com ressalva, das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, propondo a determinação para a correção cabível nas próximas edições da matéria fls. 1.260/1.262.
- 7. É o Relatório.
- Rio Branco, 04 de julho de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 124.304

ENTIDADE: Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - FUNTAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Fundação de Tecnologia do Estado do Acre – FUNTAC,

relativa a 2016.

RESPONSÁVEL: Sílvia Luciane Basso

ADVOGADAS: Joana de Souza Rocha e Manyra Braz da Gama

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

<u> Vото</u>

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- Tratam os autos da Prestação de Contas da Fundação De Tecnologia Do ESTADO DO ACRE – FUNTAC, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade dos SRS. ABIB ALEXANDRE DE ARAÚJO e SÍLVIA LUCIANE BASSO.
- 3. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e a Resolução-TCE n. 87/2013, tendo sido encaminhada tempestivamente e com a documentação necessária ao seu processamento, atendendo ao requisito da integralidade;
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** pela **FUNDAÇÃO** foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴. Quanto ao

XIII - o controlador interno

Processo TCE nº 124.304 Acórdão nº 11.340/2019-Plenário

Pág. 6 de 13

⁴ Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque; VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos:

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos:





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

profissional da área de contabilidade, responsável pela elaboração dos demonstrativos apresentados, ressalte-se que foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo respectivo Conselho⁵.

- c) prosseguindo, também foi enviado o RELATÓRIO SINTÉTICO dos decretos de abertura de créditos adicionais (SIPAC, Anexos da PCA, Item VII, Doc. Nº 12, fls. 1/3) no qual estão relacionados todos os valores relativos às anulações e suplementações orçamentárias, ressaltando-se, ademais, que tal relatório está em consonância com o demonstrado no Balanço Orçamentário;
- **d)** com base nas informações contidas no tópico anterior, chegou-se à conclusão que o orçamento previsto para o exercício de 2016, o qual foi aprovado pela Lei Estadual n. 3.098, de 31-12-2015, e estimava receitas e despesas no patamar de R\$ 27.540.800,00 (vinte e sete milhões quinhentos e quarenta mil e oitocentos reais), quedou prevendo uma dotação final, após suplementações⁶ e anulações⁷, de R\$ 29.347.605,63 (vinte e nove milhões, trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e cinco mil e sessenta e três centavos);
- e) o demonstrativo contábil anual da execução orçamentária e financeira foi devidamente encaminhado juntamente com seus anexos, os quais passarei a analisar:
- **e.1)** o **Balanço Orçamentário** demonstra, do ponto de vista do planejamento, uma situação de desequilíbrio entre a receita efetivamente arrecadada (R\$ 6.946.230,07) e a despesa realizada no exercício de 2016 (R\$ 10.490.073,13), na ordem R\$ 3.543.843,06 (três milhões quinhentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e três reais e seis centavos);
- e.2) o BALANÇO FINANCEIRO refletiu as receitas e despesas orçamentárias e os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, conjugados com o saldo

⁷ R\$ 3.067.253,64 Processo TCE nº 124.304

Acórdão nº 11.340/2019-Plenário

Pág. 7 de 13

⁵ Art. 10 O arquivo contendo a remessa mensal de dados deverá ser assinado digitalmente pelo titular dos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, bem como profissional responsável pela contabilidade e controlador interno.

^{§ 1}º Todos os demonstrativos contábeis deverão conter a assinatura, o nome do profissional responsável, bem como o número de seu registro profissional regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

⁶ R\$ 4.874.059,27





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

proveniente do exercício anterior, cabendo destacar que o saldo no exercício, no valor de R\$ 209.890,83 (duzentos e nove mil oitocentos e noventa reais e oitenta e três centavos) foi devidamente confirmado;

- **e.3)** quanto ao **Balanço Patrimonial**, evidenciou o patrimônio do órgão, apresentando um saldo patrimonial de R\$ 37.420.942,43 (trinta e sete milhões quatrocentos e vinte mil novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), tendo sido apresentado o Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis, assim como a Relação de Movimentação Mensal de Almoxarifado RMMA, atendendo à Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência, 3ª edição);
- **e.4)** prosseguindo, a **Demonstração das Variações Patrimoniais**, evidenciou as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, ressaltando-se que houve o resultado de R\$ 201.897,08 (duzentos e um mil oitocentos e noventa e sete reais e oito centavos);
- **e.5)** quanto à **Dívida**, ressalte-se que não há **Dívida Fundada** e quanto à **Dívida FLUTUANTE**, observou-se registrado o montante de R\$ 7.993,75 (sete mil novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), e havia disponibilidade financeira para custear;
- f) no tocante aos **Demonstrativos das Licitações e Contratos**, previsto no item VIII do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013 (Manual de Referência 3ª edição), verifica-se o valor contratado no exercício de R\$ 6.251.562,07 (seis milhões duzentos e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e sete centavos), destacandose que no Contrato n. 006/2014, firmado com a pessoa jurídica Protege S/A, no valor de R\$ 413.838,72 (quatrocentos e treze mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), houve o empenho n. 7613010493, de 28-09-2016, no valor de R\$ 212.098,20 (duzentos e doze mil noventa e oito reais e vinte centavos), que foi cancelado ao fim do exercício (em 22-12-2016, fl. 562), para a realização de novo empenho no exercício seguinte, em inobservância às cláusulas contratuais e aos





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

artigos 35, II e. 37 da Lei n. 4.320/648, tendo em vista que deveria ter havido a inscrição em restos a pagar.

Em sua defesa, a Responsável informou que a pessoa jurídica contratada propôs demanda judicial antes do encerramento do exercício em análise (02-12-2016)⁹, objetivando o recebimento do montante de R\$ 143.057,39 (cento e quarenta e três mil cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos) e diante da cobrança de juros e multa, não foi realizado o pagamento, ficando-se no aguardo do deslinde final do processo judicial.

A não inscrição em restos a pagar de determinada dívida compromete a fidedignidade dos demonstrativos apresentados, devendo-se ressaltar que não houve novo empenho no exercício seguinte, conforme previa o § 6º do artigo 5º¹¹º do Decreto Estadual n. 5.622, de 30-11-2016, que dispunha sobre o encerramento do exercício financeiro de 2016. Contudo, diante da ausência de norma editada por esta Corte de Contas, contendo a classificação de irregularidades e ressalvas, e considerando que o valor do empenho anulado corresponde a pouco mais de 2% (dois por cento) das despesas realizadas no exercício, entendo que, excepcionalmente, a falha detectada pode ser considerada ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93¹¹.

g) quanto aos Recursos Recebidos (item IX, do Anexo VI, da Resolução -TCE n. 87/2013), observou-se o repasse do montante de R\$ 7.501.349,36 (sete milhões

Processo TCE nº 124.304

Acórdão nº 11.340/2019-Plenário

Pág. 9 de 13

⁸ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

⁹ Autos n. 0713888-32.2016.8.01.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. A citação ocorreu em junho/2017. Disponível em:

https://esaj.tjac.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01000AHIV0000&processo.foro=1&uuidCaptcha=sajcaptcha_f9d46ff380d8492ba8fd201e358c3b70>;

^{10 § 6}º Havendo real interesse da administração e obedecidos todos os procedimentos legais, os valores de que trata este artigo poderão ser reempenhados até o montante dos saldos anulados, à conta do orçamento do exercício de 2017, como DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, observada a classificação orçamentária correspondente.

¹¹ Art. 51 - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando apuradas omissão, impropriedade contábil ou falhas formais que não representem prejuízo ou risco de dano patrimonial, valendo as ressalvas como determinação para que o responsável, ou seu sucessor, tome providências para corrigi-las;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

quinhentos e um mil trezentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), consoante o Relatório Técnico, às fls. 962/963;

- h) no que diz no que diz respeito ao Parecer do Controle Interno e aos demonstrativos dos recursos concedidos, das obras contratadas, das concessões de suprimento de fundos e das diárias¹² foram atendidos os itens XVI, X, XI, XII e XIII, do Anexo VI da Resolução-TCE n. 87/2013;
- i) por fim, quanto à gestão da Fábrica de Preservativos Masculinos NATEX cuja manutenção está exclusivamente relacionada ao recebimento de recursos de Convênios Federais e cota-parte do Governo do Estado, foram determinadas no Acórdão n. 10.615, de 1º-02-2018¹³, proferido nos autos da Prestação de Contas relativas ao exercício de 2015 (autos n. 22.139.2016-01), a elaboração e apresentação de um Plano de Sustentabilidade Financeira da Fábrica de Preservativos Masculinos NATEX, devendo a DAFO continuar acompanhando essa questão;
- 4. Assim, ante o exposto, **voto**, nos termos do artigo 51, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pela:
- 3.1) APROVAÇÃO da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE FUNTAC, relativa ao exercício de 2016, considerando-a REGULAR na gestão do SR. ABIB ALEXANDRE DE ARAÚJO e considerando-a REGULAR, COM RESSALVAS, na gestão da SRA. SÍLVIA LUCIANE BASSO, valendo como ressalva a ausência de inscrição em restos a pagar do montante de R\$ 212.098,20 (duzentos e doze mil noventa e oito reais e vinte centavos), que tem como credora a pessoa jurídica Protege S/A, por força

13 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE. REGULARIDADE.

Processo TCE nº 124.304

Acórdão nº 11.340/2019-Plenário

Pág. 10 de 13

¹² No valor de R\$ 290.244,85;

^{1.} Verificado que as contas da unidade expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros e contábeis, assim como a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão responsável, julga-se regular a Prestação de Contas, nos termos do art. 51, I, da Lei Complementar estadual n. 38/1993.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DO ACRE – FUNTAC, relativa ao exercício de 2015, considerando-a REGULAR na gestão dos SRS. MÁRCIO VERÍSSIMO CARVALHO DANTAS, DIRLEI BERSCH e ABIBI ALEXANDRE DE ARAÚJO; 2) DETERMINAR ao atual RESPONSÁVEL pela entidade que, na próxima prestação de contas anual, apresente a este Tribunal de Contas um Plano de Sustentabilidade Financeira da Fábrica de Preservativos Masculinos – NATEX; 3) REMETER cópia deste Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – DAFO, para acompanhamento e 4) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- do Contrato n 006/2014, em descumprimento aos artigos 35, II e 36, da Lei n. 4.320/64;
- **3.2)** REMESSA de cópia deste Acórdão ao atual Gestor da FUNTAC, assim como do Acórdão n. 10.615/2015, para conhecimento e adoção de providências;
 - 3.3) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- 5. É como Voto.
- 6. Rio Branco, 04 de julho de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 124.304

ENTIDADE: Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Fundação de Tecnologia do Acre - FUNTAC,

referente ao exercício de 2016.

RESPONSÁVEL: Silvia Luciane Basso

ADVOGADAS: Joana de Souza Rocha e Manyra Braz da Gama

RELATORA: Cons. Dulcinéa Benício de Araújo VOTO VENCEDOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

VOTO VENCEDOR

Cingem os autos à Prestação de Contas Anual da Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Silvia Luciane Basso.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica, acostado às fls. 1250/1254, apontou a pendência de irregularidade referente a ausência de inscrição em restos a pagar no exercício de 2016 do montante de R\$ 212.098,20 (duzentos e doze mil e noventa e oito reais e vinte centavos), em favor da empresa Protege S/A, referente ao Contrato nº 006/2014, em descumprimento aos arts. 35, II, e 36, ambos da Lei nº 4.320/64.

Cabe a esta Corte a verificação da responsabilidade pela pretensão de pagamentos e a existência de irregularidades pelo não registro contábil de restos a pagar ou o seu registro sem cobertura financeira.

A realização de despesa (e o consequente não pagamento) sem disponibilidade de recursos financeiros é irregularidade prevista no artigo 9° combinado com artigos 15 e 16 da Lei Complementar n° 101/2000. Além disso, os fatos narrados indicam a possibilidade de fato típico previsto nos artigos 359-B e 359-C do Código Penal. Assim, não restam dúvidas acerca da irregularidade cometida.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Salienta-se, por oportuno, que este vem sendo o entendimento exarado da jurisprudência desta Corte de Contas, independente do montante com ausência de cobertura financeira, razão pela qual **VOTO**:

1) Pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual da Fundação de Tecnologia do Acre – FUNTAC, exercício de 2016, na gestão do Sr. **Abib Alexandre de Araújo**, e **irregularidade** na gestão da Sra. **Silvia Luciane Basso**;

2) Pela **condenação** da Sra. **Silvia Luciane Basso** ao pagamento de **multa** de R\$ 14.280,00 (quatorze mil duzentos e oitenta reais), pela irregularidade apontada, referente aos restos a pagar sem cobertura financeira, prevista no art. 89, II, da LCE nº 38/93:

3) Pelo **encaminhamento de cópia** da decisão ao Ministério Público, uma vez que a conduta indica a possível prática de fato típico previsto nos artigos 359-B e 359-C do Código Penal; e

4) Após as providências de estilo, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco – Acre, 04 de julho de 2019.

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Voto Vencedor